



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.728630/2012-41
ACÓRDÃO	2201-012.142 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANA LIDIA MOREIRA GALVAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos. Sujeito à incidência do imposto de renda o ganho de capital correspondente à diferença positiva entre o valor de alienação e o valor do custo de aquisição do imóvel.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ESPONTANEIDADE. VEDAÇÃO.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo-lhe vedado retificar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício sob fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 03/09/2012, o Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do(s) ano(s)-calendário 2008, 2009 e 2010, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$, 349.679,51 dos quais: R\$ 173.322,61 correspondem a imposto; R\$ 46.364,95 juros de mora (calculados até 31/08/2012) e R\$ 129.991,95 a multa proporcional (passível de redução).

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

001 - GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS
Em 10/02/2012 foi instaurado o procedimento fiscal em nome da contribuinte para averiguar ganhos de capital percebidos nas alienações de bens e direitos nos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010.

O Termo de Início de Procedimento Fiscal teve ciência em 23/02/2012. A contribuinte foi cientificada de que em consulta realizada no sítio do Sétimo Ofício de Notas e Registro de Imóveis da 3ª Zona de Natal (RN), nas anotações dos registros e averbações referentes ao imóvel matriculado sob nº 14.993, constatou-se:

Que nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no 7º Ofício de Notas, em 22 de agosto de 2011, o terreno situado à Rua Coronel Inácio Vale, Ponta Negra, Natal (RN), foi vendido para Ivan Enrico Guccini, Mário Pizzala, Alessandro Pizzala e Raimondo Antonio Azzena, pelo preço

de R\$ 1.475.000,00, pagos nos termos do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda com Cláusula Resolutiva e Outros Pactos, datado de 04.05.2009, e Aditivos de Re-ratificações posteriores, datados de 08/05/2009, registrado e averbados sob os n°s R-9, AV-10 e Av-11, todos na matrícula n° 14.993, conforme registro n° 14, na matrícula 14.993, do Registro de Imóveis da 3a Zona de Natal(RN), em 01/12/2011.

Foi cientificada de que, do exame das Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF por ela apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, referentes aos anos-calendário 2008, 2009 e 2010, respectivamente, exercícios de 2009, 2010 e 2011, não foram preenchidos os Demonstrativos para Apuração dos Ganhos de Capital oriundos da alienação do imóvel acima mencionado.

Havia um prazo estipulado no Termo de Início de Procedimento Fiscal para apresentação dos elementos solicitados, entretanto não houve qualquer manifestação por parte da contribuinte.

Lavrou-se o Termo de Reintimação Fiscal N° 0001, enviado via postal cuja ciência se deu em 29/03/2012, reintimando-a a apresentar os elementos solicitados na intimação.

A contribuinte não atendeu a intimação e foram lavrados em sequência o Termo de Reintimação Fiscal n° 0002 e o Termo de Intimação Fiscal n° 0001, dos quais ela tomou ciência, respectivamente, em 15/05/2012 e 05/07/2012, via postal, por Aviso de Recebimento(AR), reintimando-a a apresentar os elementos solicitados nas intimações ainda não atendidas pela fiscalizada.

A contribuinte encaminhou à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal (RN), recebida em 13/07/2012, solicitação de prorrogação do prazo para apresentação dos elementos solicitados por mais 30(trinta) dias, alegando dificuldades para ter acesso aos autos do processo judicial de partilha de bens do seu genitor, Sr. Manoel de Souza, uma vez que o processo tramitou junto a Primeira Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília(DF), em vista do que lavrou-se o Termo de Prorrogação de Prazo N° 0001 concedendo a prorrogação do prazo na forma requerida. O novo prazo concedido para apresentação da documentação solicitada transcorreu sem nenhuma manifestação por parte da contribuinte.

A fiscalização solicitou ao 7° Ofício de Notas, Protesto de Títulos e Registro de Imóveis de Natal (RN), através do Ofício N° 157/2012/DRF NAT/Safis, de 19 de abril de 2012, o traslado do Formal de Partilha, decorrente da Ação de Inventário dos bens deixados por falecimento de Manoel de Souza, objeto do registro n° 07, da matrícula n° 14.993, em que é herdeira Ana Lídia Moreira Galvão. Em resposta, o Serviço Notarial encaminhou a esta Delegacia, por meio do Ofício datado de 25 de maio de 2012, apenas a cópia reprográfica atualizada da matrícula n° 14.993, com efeito de certidão, em anexo.

Nas anotações contidas na certidão da matrícula n° 14.993, no Registro n° 07, consta que a Ação de Inventário dos bens deixados por falecimento de Manoel de

Souza foi impetrada na 1ª Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (DF), nos termos do processo nº 43468-4/2005. A partir dessas informações, consultou-se o processo no sítio do TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, tendo sido verificado na Sentença proferida em 11/01/2006 (tela consulta em anexo), que o falecimento de Sr. Manoel de Souza ocorreu na data de 08 de abril de 2005.

Analizando as Declarações de Ajuste Anual - DAA dos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, apresentadas "em separado" pela Sra. Ana Lídia Moreira Galvão e seu cônjuge (Ivanaldo Bezerra de Araújo Galvão) à Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou que:

a) O apartamento nº 1.401, integrante do Edifício "Afonso Pena", situado à Av. Afonso Pena, nº 1124, Tirol, Natal (RN), não consta na "Relação de Bens e Direitos" integrantes das declarações apresentadas "em separado" pelo casal, bem como não foi preenchido por nenhum dos cônjuges proprietários o "Demonstrativo para Apuração dos Ganhos de Capital" referente à alienação do referido imóvel; Ressalto!!! que o ganho de capital referente a este imóvel a contribuinte, na impugnação, não contestou.

b) o terreno designado Lote 43, situado à Rua Coronel Inácio Vale, Ponta Negra, Natal (RN), foi informado pela Sra. Ana Lídia Moreira Galvão na Declaração de Ajuste Anual, do ano-calendário de 2009, pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Igualmente, não foi preenchido o Demonstrativo para Apuração dos Ganhos de Capital percebidos na alienação do citado imóvel.

Na constância da sociedade conjugal resumidamente com relação ao apartamento nº 1.401, integrante do Edifício "Afonso Pena", situado à Av. Afonso Pena, nº 1124, Tirol, Natal(RN), que integra o patrimônio "em comum" ao casal, e tendo em vista que nenhum deles relacionou o imóvel na "Relação de Bens e Direitos", nem tampouco optou por tributar os rendimentos relativos ao bem comum em sua declaração, o ganho de capital é apurado em relação ao bem como um todo, e o resultado obtido é tributado à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge proprietário;

Ressalto que em relação a este imóvel citado acima, tanto a contribuinte como o cônjuge solicitaram parcelamentos dos débitos tributários, assim não fazem parte da Lide.

Com relação ao terreno designado Lote 43, localizado à Rua Coronel Inácio Vale, Ponta Negra, Natal (RN), recebido por herança pela Sra. Ana Lídia Moreira Galvão, na constância do regime de comunhão parcial de bens, de acordo com o inciso I do art. 1.659 do Código Civil, esse bem está excluído da comunhão. Assim, o ganho de capital é tributado integralmente em nome da cônjuge proprietária, no caso, a contribuinte Sra. Ana Lídia Moreira Galvão:

Fato Gerador	Valor Apurado	Multa
01/2008	3.535,36	75%

05/2009	66.188,25	75%
03/2010	103.599,00	75%

Da Impugnação

O Auto de infração foi lavrado em 03/09/2012. O contribuinte foi cientificado em 05/09/2012 e ingressou com a impugnação parcial em 05/10/2012, alegando em síntese:

Apartamento 1401

Que parcelou o ganho de capital da alienação do apartamento 1401, integrante do Edifício Afonso Pena em Natal/RN relativamente ao imposto de R\$ 2.651,52, valor principal, mais os juros e multa proporcional, totalizando R\$ 3.535,36.

Do Direito

Terreno Lote nº 43, matrícula 14.993, ano calendário 2009 e 2010

Ausência de obrigação tributária da herdeira, ou seja, da impugnante.

Que a transferência da propriedade do bem imóvel por causa mortis foi efetuada pelo valor de mercado superior ao valor constante da última declaração do de cujus, conforme recolhimento de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD.

Que a obrigação tributária é exclusiva do espólio.

Que o custo de aquisição da alienação posterior realizada pelo impugnante deve ser estabelecido em valor igual àquele atribuído ao imposto (ITCMD) pago para fins da efetiva transmissão causa mortis e que não há ganho de capital.

Que houve erro na constituição da Base de Cálculo do Imposto.

Que desconsiderou as despesas de corretagem e do valor do imposto de transmissão pago pela contribuinte na aquisição do imóvel alienado.

Que há necessidade de correção do custo de aquisição do bem para fins de aferição do suposto ganho de capital.

Da ilegalidade da incidência de juros de mora sobre multa de ofício.

Do Pedido

Requer a total improcedência do auto de infração, tendo em vista que o valor do imóvel foi efetuado por valor de mercado ante o recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD.

Alternativamente que o lançamento seja retificado corrigindo o custo de aquisição ante as despesas de corretagem, bem como do valor do imposto de transmissão pago.

Que seja afastada a incidência dos juros de mora sobre a multa de mora e de ofício, bem como que seja excluída a exigência de multa isolada, haja vista a ilegalidade da cumulação das multas isolada e de ofício.

Aditamento da Impugnação

Encontra-se nos autos as fls. 233 e 234 um aditamento do pedido de impugnação parcial datado de 05/10/2012, impugnando somente as infrações apuradas ao imóvel lote nº 43 da rua Coronel Inácio Vale, Ponta Negra.

Termo de Transferência de Crédito Tributário

O valor de crédito tributário de R\$ 3.535,36 resultante das matérias não impugnadas foi transferido para o processo número 10469.729.706/2012-55, conforme o Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 236.

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 239-248) pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos. Sujeito à incidência do imposto de renda o ganho de capital correspondente à diferença positiva entre o valor de alienação e o valor do custo de aquisição do imóvel.

DECLARAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ESPONTANEIDADE. VEDAÇÃO.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo-lhe vedado retificar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício sob fiscalização.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A atividade administrativa de julgamento é vinculada às normas legais vigentes, não podendo ser afastada a aplicação de percentual de multa definido em lei, o qual é cabível, inclusive, nos casos de declaração inexata.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância (fls. 261-286), reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre a exigência de IRPF em virtude de ganhos de capital omitidos, percebidos em decorrência da alienação de bens e direitos nos anos-calendários de 2008, 2009 e 2010.

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

DO GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DO LOTE 43, PONTA NEGRA - NATAL(RN)

O Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, ao dispor a respeito da apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos recebidos por herança, estabelece nos dispositivos a seguir:

Art. 119. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23).

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto, observado o disposto nos arts. 138 a 142 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 1º).

§ 2º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 3º).

§ 3º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 4º).

(...)

Por sua vez, a instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, dispõe nos dispositivos abaixo:

Art. 20. Na transferência de propriedade de bens e direitos, por sucessão causa mortis, a herdeiros e legatários; por doação, inclusive em adiantamento da legítima, ao donatário; bem assim na atribuição de bens e direitos a cada ex-cônjuge ou ex-convivente, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou união estável, os bens e direitos são avaliados a valor de mercado ou considerados pelo valor constante na Declaração de Ajuste Anual do de cujus, doador, ex-cônjuge ou ex-convivente declarante, antes da dissolução da sociedade conjugal ou união estável.

§ 1º Nos casos em que o de cujus, doador, ex-cônjuge ou ex-convivente não houver apresentado Declaração de Ajuste Anual, por não se enquadrar nas condições de obrigatoriedade estabelecidas pela legislação tributária, a avaliação deve ser realizada em função do custo de aquisição conforme o disposto nos arts. 5º a 8º.

§ 2º O valor relativo à opção por qualquer dos critérios de avaliação a que se refere este artigo, que independe da avaliação adotada para efeito da partilha ou do pagamento do imposto de transmissão, deve ser informado na declaração:(grifo do relator)I - final de espólio e na declaração do herdeiro ou legatário, correspondente ao ano-calendário da transmissão;

II - do doador e donatário, correspondente ao ano-calendário do recebimento da doação;

III - do ex-cônjuge ou ex-convivente a quem foi atribuído o bem, correspondente ao ano-calendário da dissolução da sociedade conjugal ou união estável.

§ 3º Se a transferência for efetuada por valor superior ao constante na Declaração de Ajuste Anual referida no caput, ou do custo de aquisição referido no § 1º, a diferença a maior constitui ganho de capital tributável.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o inventariante, no caso de espólio, o doador ou o ex-cônjuge ou ex-convivente a quem for atribuído o bem ou direito deve preencher o Demonstrativo de Apuração do Ganho de Capital e anexá-lo à Declaração Final de Espólio ou à Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário da doação ou da dissolução da sociedade conjugal ou união estável, conforme o caso.

§ 5º Na apuração de ganho de capital em virtude de posterior alienação dos bens e direitos de que trata este artigo, é considerado como custo de aquisição o valor a que se refere o § 2º.

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, a comprovação do custo, constante na Declaração de Ajuste Anual, é efetuada por meio de:

I - Declaração Final de Espólio, no caso de transmissão causa mortis;

II - Declaração de Ajuste Anual do doador, na doação, ou do ex-cônjuge ou ex-convivente declarante, na dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, ou do documento comprobatório da aquisição, se o doador, ex-cônjuge ou ex-convivente estiver desobrigado da apresentação da declaração;

III - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) relativo ao pagamento do imposto de que trata o § 3º, quando a avaliação houver sido efetuada por valor superior ao constante na última Declaração de Ajuste Anual do de cujus, do doador ou ex-cônjuge declarante, ou do § 1º, conforme o caso.

§ 7º Na cessão de direitos hereditários, cabe ao cedente apurar, em seu nome, o ganho de capital, considerando como custo de aquisição da parte cedida o valor que, proporcionalmente, lhe couber na partilha, constante na última Declaração de Ajuste Anual do de cujus.

Art. 21. Considera-se data de aquisição:

I - a da abertura da sucessão, na transferência causa mortis, inclusive na hipótese de cessão de direitos hereditários;

(...)

Da análise de todos os documentos nos autos e do relatório da fiscalização e dos exames dos elementos probatórios, constatou quanto à aquisição do imóvel:

O registro nº 07 de 12/09/2007, consignado na certidão da matrícula nº 14.993, do CRI da 3ª Zona Natal(RN), que nos termos do Formal de Partilha, datado de 17/07/2006, lavrado em virtude de cisão parcial oriunda da Partilha homologada na Ação de Inventário (processo nº 43468-4/2005) dos bens deixados por falecimento de Manoel de Souza, que o terreno situado à Rua Coronel Inácio Vale, Ponta Negra, Natal(RN), passou a pertencer exclusivamente a herdeira Ana Lidia Moreira Galvão;

De acordo com as anotações consignadas no Registro nº 05 e Averbação nº 06, na certidão da matrícula nº 14.993, do CRI da 3ª Zona de Natal(RN), o imóvel foi adquirido pela empresa "AMS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA", em 16 de fevereiro de 2001, pelo preço de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrado no 1º Cartório Judiciário da Comarca de São Tomé(RN), no livro nº 66, fls.172 à 173;

As informações do processo nº 43468-4/2005, no Site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, tramitado na 1ª Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília(DF), concernente a Ação de Inventário dos bens deixados por falecimento do Sr. Manoel de Souza, verificou-se que o óbito do "de cujus" ocorreu na data de 08 de abril de 2005, conforme mencionado na Sentença proferida em 11/01/2006, em anexo nos autos.

Da análise das Declarações de Ajuste Anual apresentadas pela contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o imóvel somente foi declarado na "Relação de Bens e Direitos", do ano-calendário de 2009, pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ressalto que não foi preenchido o Demonstrativo para Apuração dos Ganhos de Capital percebidos na alienação do citado imóvel.

Desta forma, observa-se do exame dos elementos probatórios e em consonância com o disposto nos artigos 20 e 21 da IN SRF nº 84, que a data de aquisição do imóvel, corresponde a data do óbito do "de cujus", Sr. Manoel de Souza, ou seja, 08/04/2005, quando se deu a sucessão.

O custo de aquisição corresponde a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ser o valor pelo qual o imóvel foi adquirido pela empresa AMS Administradora de Bens Ltda e transferido para Ana Lídia Moreira Galvão, conforme declarado pela contribuinte na "Relação de Bens e Direitos" da sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2009.

Quanto à alienação do imóvel, em conformidade com os registros e as averbações consignados na Certidão da matrícula nº 14.993, do Sétimo Ofício de Notas e Registro de Imóveis da 3ª Zona de Natal (RN), verificou-se:

- Registro nº 09 - nos Termos do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda com Cláusula Resolutiva e Outros Pactos, datado de 04 de maio de 2009, que o imóvel supracitado foi vendido para Ivan Enrico Guccini, Mário Pizzala, Alessandro Pizzala e Raimondo Antonio Azzena, pelo preço de R\$ 1.500.000,00, a serem pagos da seguinte forma: R\$ 500.000,00 a título de sinal e R\$ 1.000.000,00 a serem pagos no ato da assinatura da escritura pública definitiva;

- Averbação nº 10 - que através do Aditamento, Re-Ratificação e Consolidação das Cláusulas, Termos e Condições do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel e Outros Pactos com Cláusula Resolutiva, datado de 08 de maio de 2009, a forma de pagamento do imóvel foi modificada para o seguinte: 575.000,00 como arras a serem pagos no prazo de até 10(dez) dias úteis da data do Aditivo e o saldo devedor de R\$ 925.000,00 representado por Nota Promissória em caráter Pró-solvendo com vencimento para 30.06.2010;

- Averbação nº 11 - que o termo de Aditamento acima mencionado foi retificado por meio do Aditivo I, alterando o valor da venda para R\$ 1.475.000,00 e a data de pagamento do saldo devedor de R\$ 900.000,00 para 20/03/2010;

- Registro nº 14 - nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no 7º Ofício de Notas, em 22 de agosto de 2011, que o terreno situado à Rua Coronel Inácio Vale, Ponta Negra, Natal(RN), foi vendido para Ivan Enrico Guccini, Mário Pizzala, Alessandro Pizzala e Raimondo Antonio Azzena, pelo preço de R\$ 1.475.000,00, pagos nos termos do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda com Cláusula Resolutiva e Outros Pactos, datado de 04.05.2009, .e Aditivos

de Re-ratificações posteriores, datados de 08/05/2009, registrado e averbados sob os nºs R-9, AV-10 e AV-II, todos na matrícula nº 14.993.

Depreende-se, da análise dos elementos probatórios e a luz do que disciplina o parágrafo 4º do art. 117 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, que a alienação do imóvel se deu efetivamente em 04 de maio de 2009, data da celebração do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda com Cláusula Resolutiva e Outros Pactos. Enquanto o valor da alienação corresponde ao preço efetivo da venda, consoante o que dispõe o art. 123 do mesmo regulamento, no caso, R\$ 1.475.000,00, recebidos em: R\$ 575.000,00 em 05/2009 e R\$ 900.000,00 em 03/2010.

O terreno designado Lote 43, localizado à Rua Cel Inácio Vale, Ponta Negra, Natal(RN), foi recebido por herança pela Sra. Ana Lídia Moreira Galvão na constância do regime de comunhão parcial de bens, conforme inciso I do art. 1.659 do Código Civil, esse bem está excluído da comunhão, por essa razão o ganho de capital foi tributado integralmente em nome da Sra. Ana Lídia.

A contribuinte teve ciência em 23/02/2012 do Termo de Início de Procedimento Fiscal.

Desta data em diante não é considerado espontânea a denúncia, ou seja, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, nos moldes do artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Em consonância com o dispositivo retrocitado, o Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, dispõe em seu art. 7º, § 1º, que:

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

- I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II – a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;
- III – começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

A contribuinte tomando ciência em 23/02/2012 do Procedimento Fiscal Federal, procurou a esfera estadual e por meio de um Débito Espontâneo, fls. 230, tratou de regularizar o Imposto Estadual: Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD em 20/06/2012.

Acostou documentos junto ao Governo do Estado Do Rio Grande do Norte – Secretaria de Estado da Tributação para que os bens partilhados fossem com base na estimativa fiscal aumentando os seus valores na esfera estadual.

[...]

Diante deste recolhimento do imposto estadual a contribuinte em seu arrazoadado requer que o valor do imóvel seja aquele de acordo com o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD.

O valor relativo à opção por qualquer dos critérios de avaliação independe da avaliação adotada para efeito da partilha ou do pagamento do imposto de transmissão, este valor deve ser informado na declaração, assim dispõe a Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, mas a contribuinte na Declaração de Ajuste Anual - DAA do ano calendário 2009 declarou apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Afastada a espontaneidade pela ciência ao contribuinte do ato inaugural do Procedimento Fiscal Federal, fica obstada a retificação das Declarações de Ajuste Anual pelo contribuinte, referentes aos períodos fiscalizados (art. 832, do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99).

Portanto, o que a contribuinte vem requerendo é uma declaração retificadora, entretanto houve o procedimento fiscal na esfera Federal muito antes da espontaneidade na esfera estadual.

Uma vez deflagrada a ação fiscal, qualquer providência do sujeito passivo no sentido de arrepender-se da infração cometida não exclui sua responsabilidade, sujeitando-se às penalidades próprias do procedimento de ofício.

Diante dos documentos trazidos na impugnação a contribuinte colacionou as folhas 176 a 178, valores pagos de corretagem do imóvel àquela época, o qual não tinha mostrado para a fiscalização.

Entretanto conforme o artigo 17 da Instrução Normativa SRF nº 84 de 11 de outubro de 2001, transcrita a seguir:

Art. 17. Podem integrar o custo de aquisição, quando comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na Declaração de Ajuste Anual, no caso de: (GN)I - bens imóveis:

(...)

c) as despesas de corretagem referentes à aquisição do imóvel vendido, desde que tenha suportado o ônus;(GN)

(...)

e) o valor do imposto de transmissão pago pelo alienante na aquisição do imóvel;

(...)

Considerando que a contribuinte declarou apenas o valor do custo de aquisição de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e não declarou as despesas com corretagem, nem o valor do imposto de transmissão, não prospera a solicitação de recalcular a base de cálculo do ganho de capital, conforme dispõe o artigo acima citado.

Retificação Da Declaração Após Início Do Procedimento Fiscal

Quanto a retificação da DIRPF, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966) que o contribuinte reconheça espontaneamente a sua situação irregular, noticie ao Fisco as infrações à lei tributária cometidas, podendo, caso cumpra, adicionalmente, a obrigação estabelecida na segunda parte do caput do art. 138 (“... se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”), afastar a aplicação de multa punitiva.

Todavia, afastada a espontaneidade pela ciência ao contribuinte do ato inaugural do procedimento fiscal Federal, fica obstada a retificação das Declarações de Ajuste Anual pelo contribuinte, referentes ao período fiscalizado (art. 832, do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99).

Portanto, a declaração retificadora entregue após o procedimento fiscal, com intuito de afastar infrações já apuradas não tem efeito para o Fisco.

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital